



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

263
4

230ª Sessão

Recurso nº 6682

Processo Susep nº 15414.300083/2010-20

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização. Seguro de Vida. Recurso conhecido e desprovido.

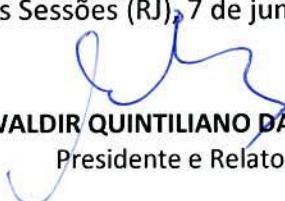
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5868/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

261
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6682

(Processo Susep 15414.300083/2010-20)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico, como restou amplamente demonstrado nos autos, que o pagamento da indenização de que se trata foi, sim, quitado com atraso. Com efeito, o aviso de sinistro, conforme o documento de fl. 96, foi encaminhado à seguradora em 19/3/2010, e somente no dia 3/8/2010 é que houve a quitação aos beneficiários do segurado, como faz certo os documentos de 101/102.

Portanto, está evidente o atraso de mais de 5 meses na quitação correspondente ao sinistro de que se cuida, configurando portanto o descumprimento do contrato de seguro, sem que a recorrente tivesse apresentado qualquer justificativa para o procedimento irregular.

Por outro lado, a representação que deu origem ao presente processo descreveu de forma clara a natureza do ilícito administrativo, indicando os instrumentos legais e regulamentares infringidos, de modo a propiciar, amplamente, oportunidade de defesa.

Assim, não vejo qualquer falha de natureza processual que pudesse macular a legitimidade do presente processo administrativo e muito menos ensejar sua nulidade, sendo certo que ficou caracterizado o pagamento da indenização do sinistro por parte, fora do prazo previsto na legislação de regência, por mais de 5 meses, sem que a recorrente apresentasse qualquer justificativa.

Por outro lado, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

2

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada. Cabe apenas a adequação do valor da multa, para situá-la dentro do limite atualmente em vigor.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem, em sua plenitude.

É o Voto.

Brasília, 6 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

feabido em 29/06/2016
Luzia
Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

249 R

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6682

(Processo Susep 15414.300083/2010-20)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Maria Madalena de Souza Rodrigues, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (14/6/2010) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força do falecimento de Eunice de Souza Rodrigues, de quem a reclamante é beneficiária, apesar de a documentação sobre o sinistro ter sido encaminhada à seguradora, em 19/3/2010, conforme aviso de sinistro anexado à fl. 96.

A seguradora, no âmbito do processo de atendimento ao consumidor (PAC), anexou 2 comprovantes de quitação do sinistro em apreço, no valor de R\$ 895,91, cada (fls. 22 e 101/102). Tais pagamentos ocorreram no dia 3/8/2010.

A autarquia (fls. 104, 107/108) reconheceu que a Federal de Seguros não apresentou justificativas para a demora de mais de 5 meses, no pagamento da indenização em apreço, e na sequência (fls. 165/166) decidiu instaurar o presente processo administrativo.

Devidamente intimada (fl. 167), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 172/175), alegando que: i) efetuou o pagamento de R\$ 1.791,82, referente à quitação do sinistro referido no processo; ii) a eventual majoração da multa, por reincidência, deve se limitar ao dobro da pena base, desde que estejam fixados os critérios pelo órgão regulador.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 188/193, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 194/195). Na sequência, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 32.000,00, com base na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, levando em conta a reincidência apurada nos processos listados no documento de fls. 197/198.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 209/226), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para ao final requerer: i) a suspensão do processo, pelo fato de se encontrar sob o regime especial de direção fiscal; ii) seja declarada a nulidade da denúncia, por não ter havido descumprimento contratual; iii) seja declarada improcedente a denúncia, diante do comprovante do pagamento das indenizações; iv) seja a majoração da multa, por reincidência, limitada ao dobro da pena base; v) seja adotada a recomendação, no lugar da imposição de penalidades, ou no máximo a aplicação da pena de advertência.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 242). E a PGFN opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 244/245).

É o relatório.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 06/01/2016

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPe 2194349

Rubrica e Carimbo